LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2018

Modifica dispositivos da Lei nº 229/1982 (Código Municipal de Obras).

Faço saber que o Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 44, IV c/c art. 62, parágrafo único e art. 63, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, face à sanção tácita do Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o **artigo 43** da Lei Municipal nº 229, de 15/02/1982 (Código de Obras do Município), artigo este já alterado pela Lei Complementar nº 33, de 24 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 43.** As edificações dentro do perímetro urbano do município de São Sebastião do Rio Verde-MG deverão obedecer aos seguintes parâmetros, no tocante aos recuos de suas divisas:*
>
> *I – Não será exigido afastamento frontal para as edificações residenciais, que poderão ser construídas até o alinhamento da calçada;*
>
> *II – As edificações comerciais poderão ser construídas também sem recuo frontal, ou seja, sobre o alinhamento da calçada; caso o proprietário opte por fazer a edificação com recuo frontal, este deverá ser obrigatoriamente de 3 m. (três metros) em relação ao alinhamento do passeio;*
>
> *III – Todas as edificações deverão respeitar ao disposto no art. 1.301 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em relação à vedação de abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho;*
>
> *IV – Desde que não incorra na proibição de que trata o inciso III deste artigo, a edificação poderá ser construída até o alinhamento das divisas laterais e de fundos, tanto para as construções residenciais quanto para as comerciais, ressalvado o disposto no inciso V;*
>
> *V – Para as edificações residenciais, será obrigatório o afastamento de no mínimo 1,5 m. (um metro e meio) de uma das suas laterais em relação ao terreno vizinho, para fins de iluminação e ventilação, sendo permitido ocupar o restante do terreno, respeitado o disposto no art. 62 desta lei."*

Art. 2º - Fica reformulado o **artigo 62** da Lei Municipal nº 229/1982, já alterado pela Lei Complementar nº 33/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 62.** A Taxa de Ocupação nos terrenos urbanos observará os seguintes parâmetros:*

I - Para edificações residenciais: não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da medida do terreno;

II - Para edificações comerciais e industriais: poderá atingir até 100% (cem por cento) do terreno, observado o disposto no artigo 43 desta lei e demais disposições aplicáveis. "

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar o cadastro de construções edificadas antes da vigência desta lei sem a devida autorização municipal ou em desacordo com a norma urbanística então vigente, desde que sejam compatíveis com os parâmetros aqui definidos, e mediante o pagamento das multas administrativas cabíveis e o atendimento às demais exigências atualmente aplicáveis para o licenciamento de obras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde - MG, **02** de **abril** de **2018.**

EDNEIA GUIMARÃES LOBO
Presidente da Câmara

PUBLICADO
EM 02/04/2018
Carlos Jose Castilho de Almeida
Diretor Adm. da Câmara Municipal